



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças :

**Decreto n.º 32:212** — Abre um crédito destinado a pensões de invalidez.

### Ministério da Guerra :

**Portaria n.º 10:168** — Fixa os limites das esplanadas dos Fortes do Alto do Duque e Bom Sucesso — Suprime as 1.ª e 2.ª zonas de servidão nos terrenos adjacentes às aludidas fortificações.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Decreto n.º 32:213** — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de adaptação do antigo edifício da Alfândega de Lisboa a Ministério das Finanças (empreitada de betão armado).

**Decreto n.º 32:214** — Abre um crédito para inscrição de várias verbas no n.º 1) do artigo 166.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério.

### Ministério das Colónias :

**Decreto-lei n.º 32:215** — Torna aplicável a doutrina do decreto-lei n.º 28:717 às despesas a fazer nas colónias, de conta da metrópole, no corrente ano económico e em épocas futuras, com a reparação e reconstrução de marcos e limpeza da picada de fronteiras.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 32:212

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 100.000\$, destinado a pensões de invalidez, devendo a mesma importância constituir a alínea f) do n.º 9) do artigo 112.º do capítulo 7.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica «Para pensões de invalidez a que se refere o decreto n.º 30:913, de 23 de Novembro de 1940».

Art. 2.º É anulada a importância de 100.000\$ na verba da alínea c) do n.º 1) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Portaria n.º 10:168

Considerando que para as fortificações designadas por Forte do Alto do Duque e Forte do Bom Sucesso não estão ainda especificadamente demarcadas por decreto as zonas de terreno sobre que impendem as respectivas servidões militares a que se referem os artigos 24.º e 25.º da carta de lei de 24 de Maio de 1902, e encontrando-se por isso ainda em vigor para estas fortificações as condições gerais indicadas no artigo 25.º do decreto de 13 de Dezembro de 1869, e convindo que se fixem nos termos daquela carta de lei os limites e condicionamentos das suas servidões, tendo em conta os objectivos e exigências actuais daquelas fortificações e as necessidades de urbanização e expansão a cidade de Lisboa; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que, em relação àquelas duas fortificações, se observe o seguinte:

Artigo 1.º As esplanadas dos Fortes do Alto do Duque e Bom Sucesso, as quais ficarão sujeitas aos preceitos mencionados nos artigos 4.º e 5.º da carta de lei de 24 de Maio de 1902, serão limitadas:

a) Para o Forte do Alto do Duque pelos cinco lados da magistral e por outros tantos alinhamentos paralelos àqueles e situados à distância de 40 metros a contar da crista da esplanada e medidos na horizontal.

b) Para o Forte do Bom Sucesso pela gola da obra, por uma linha paralela à magistral, situada a 60 metros da linha de fogo, medidos na horizontal, e por dois alinhamentos laterais, sendo o da direita tirado da primeira canhoneira para a parte mais avançada do Forte de S. Julião da Barra e o da esquerda tirado da última canhoneira para a parte mais avançada da Torre de Belém.

Art. 2.º São suprimidas, nos termos dos artigos 28.º e 29.º da já referida carta de lei, as 1.ª e 2.ª zonas de servidão nos terrenos adjacentes às aludidas fortificações.

Art. 3.º A servidão da 3.ª zona será, nos termos do artigo 33.º da mesma carta de lei, somente imposta aos terrenos que constituirão os seguintes polígonos reservados:

a) O correspondente ao Forte do Alto do Duque será compreendido entre dois pentágonos, com os lados paralelos entre si e distanciados 50 metros, contados na horizontal, correspondendo o interior ao perímetro exterior da esplanada.

b) O correspondente ao Forte do Bom Sucesso será limitado pelo perímetro exterior da esplanada, pela margem do rio Tejo e pelos dois alinhamentos laterais já referidos, que definem a respectiva esplanada.

Ministério da Guerra, 21 de Agosto de 1942. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos  
Nacionais

### Decreto n.º 32:213

Considerando que foram adjudicadas a José Augusto Costa as obras de adaptação do antigo edificio da Alfândega de Lisboa a Ministério das Finanças (empreitada de betão armado);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos dias, que abrange parte do ano económico de 1942 e do de 1943;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com José Augusto Costa para a execução das obras de adaptação do antigo edificio da Alfândega de Lisboa a Ministério das Finanças (empreitada de betão armado).

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras realizadas, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 600.000\$ no corrente ano económico e de 819.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 32:214

Considerando que a inscrição no actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações das verbas para obras de edificios públicos por conta do empréstimo realizado para esse fim foi feita por previsão;

Considerando que os saldos definitivamente apurados são, em geral, inferiores às importâncias inscritas, mas que nestas deixou de ser considerada uma das obras e

que outras figuram por quantia inferior à devida e cuja aplicação é indispensável;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo; e

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aborto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 1:108.532\$03, a inscrever no capítulo 14.º, artigo 166.º, n.º 1), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico pela forma abaixo indicada:

a) Construção do anexo do Museu de Arte Antiga . . . . .	453.087\$34
d) Colónia agrícola para alienados em Coimbra e instalação de uma clínica psiquiátrica (decreto n.º 25:394, de 23 de Maio de 1935) . . . . .	248.099\$97
h) Novo Manicómio de Lisboa . . . . .	407.344\$72
<i>Total</i> . . . . .	1:108.532\$03

Art. 2.º Nos referidos orçamento, capítulo, artigo e número são reduzidas das importâncias que vão designadas as seguintes dotações:

c) Construção do Instituto Português de Oncologia . . . . .	1:032.000\$00
e) Saldos de obras já concluídas . . . . .	76.532\$03
<i>Total como acima</i> . . . . .	1:108.532\$03

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caiiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 32:215

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável a doutrina do decreto-lei n.º 28:717, de 26 de Maio de 1938, às despesas a fazer nas colónias, de conta da metrópole, no corrente ano económico e em épocas futuras, com a reparação e reconstrução de marcos e limpeza da picada de fronteiras.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caiiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.